



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03454/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Investigação de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL: Gunter Faust (CPF nº 912.920.939-00) – Médico
ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO 704
Zoil Batista Magalhães Neto – OAB/RO 1.619
Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7.932
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: **II**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Remuneração do cargo temporário (médico) com a verba de representação do cargo em comissão (Diretor Executivo do Cemetron). Irregularidade danosa consumada. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA PRESCRITA.

1. No caso, diante da vedação contida no artigo 9º da Lei nº 1184/2003 e na Cláusula Nona do Contrato de Trabalho Temporário, é ilegal o acúmulo de cargo de provimento em comissão com o emprego público temporário perante o Estado.

2. A ausência da contraprestação laboral comprovada pela sobreposição de jornadas viabiliza a imputação de débito.

3. Pretensão punitiva do TCE prejudicada, em razão da ocorrência da prescrição com base na Decisão Normativa nº 05/16 e na Lei nº 9873/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial AC2-TC00520/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 165, III “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor **Gunter Faust**, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em razão de ter acumulado ilegalmente o cargo de provimento em comissão (Diretor Executivo do Cemetron) com o emprego público temporário (médico), sem a compatibilidade de horários, o que acarretou dano ao erário, em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ausência da contraprestação laboral, no valor histórico de R\$ 44.543,46 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos);

II – Imputar débito no valor de **R\$ 131.651,82** (centro e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **Gunter Faust**, em decorrência da ausência da contraprestação laboral, haja vista a sobreposição de jornadas, relativamente ao vínculo temporário (no período de maio a setembro de 2010), cuja remuneração no período correspondeu ao montante histórico de **R\$ 44.543,46** (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Tal quantia, atualizada monetariamente (R\$ 70.027,56) e acrescida dos juros de mora, a partir de setembro de 2010, totalizou o dano imputado, conforme demonstrativo anexo;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento do débito acima mencionado ao tesouro estadual, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento do débito, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente acrescido de correção monetária e de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desta Decisão;

V – Deixar de cominar multa ao senhor Gunter Faust, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na Decisão Normativa nº 005/16 e na Lei nº 9.873/99;

VI – Dar ciência desta Decisão ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03454/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Investigação de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL: Gunter Faust (CPF nº 912.920.939-00) – Médico
ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO 704
Zoíl Batista Magalhães Neto – OAB/RO 1.619
Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7.932
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: II

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (AC2-TC00520/16, fls. 334/338), com a finalidade de apurar suposta ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos por parte do senhor Gunter Faust. A fiscalização foi instaurada em decorrência da apresentação, por meio da Ouvidoria de Contas (fls. 2/3), de notícia informando que o referido jurisdicionado estaria acumulando o cargo em comissão (Diretor Executivo do Cemetrôn) com o emprego público de médico, em afronta ao disposto no artigo 9º da Lei nº 1184/2003 e ao consignado na Cláusula Nona do Contrato de Trabalho Temporário.

Após a autuação, os autos (processo nº 2664/10) foram encaminhados ao Corpo Técnico para aprofundar as investigações (fl. 11-verso).

Ao instruir o feito, solicitando à SEAD documentos e informações sobre a situação funcional do servidor acima aludido, a Diretoria de Controle I concluiu pela consumação do acúmulo ilegal das remunerações, o que acarretou dano ao erário no montante de R\$ 44.543,46. Todavia, propôs a extinção do feito sem a resolução do mérito, tendo em vista a inviabilidade de realização de diligências para dirimir a suspeita de descumprimento da jornada de trabalho, em homenagem à seletividade, sob a ótica da relação custo/benefício (Relatório Técnico emitido em 8/12/2015, encartado às fls. 292/296).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 01/2016 (fl. 304/305), divergiu do encaminhamento sugerido pelo Corpo Técnico e opinou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios da referida irregularidade danosa. O Colegiado acolheu a conversão em TCE (Acórdão AC2-TC 00520/16 de 8/6/2016, fls. 335/337).

Nos termos da conclusão do parecer ministerial, foi definida a responsabilidade do senhor Gunter Faust (DDR nº 36/2016-GPCPN, fl. 343).

Instado a se manifestar, o responsável apresentou razões de justificativas às fls. 354/361. Argumentou, em suma, o seguinte:

- a) Que iniciou suas atividades no Cemetrion como médico, por meio de contrato emergencial e que, posteriormente, fora empossado para o cargo efetivo de médico e também para o cargo de Diretor desse Hospital;
- b) Que as nomeações para os cargos acumulados se deram por único e exclusivo interesse da Administração Pública, a qual, ciente de toda a vida funcional do defendente, atribuiu legalidade a esses atos. Afirma que a sua nomeação para os cargos concomitantes se deu por interpretação equivocada da Administração Pública;
- c) Que exerceu o mister que lhe foi atribuído, motivo pelo qual entende não ser cabível a devolução dos valores que percebeu de boa-fé, conforme reiteradamente vem sendo decidido pelo c. STJ. Alega que, se houve erro no pagamento, este se deu exclusivamente por interpretação equivocada da Administração Pública ao lhe nomear;
- d) Que “*os serviços referentes aos cargos exercidos*” foram regularmente cumpridos e, acaso seja condenado a devolver os valores que percebeu, a Administração Pública estará se locupletando ilicitamente “*da força de trabalho alheia*”, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência pátria. Sustenta, ainda, que desempenhou as atribuições relativas a cada um dos cargos no mesmo local de trabalho e levanta a impossibilidade de se comprovar que não houve a prestação adequada dos serviços;
- e) Assim, diante desses argumentos, concluiu requerendo a “*ISENÇÃO TOTAL da devolução deste ou de quaisquer valores relativos ao período de MAIO A SETEMBRO/2010, conforme retratado nestes autos*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O Corpo Técnico apreciou os argumentos de defesa e concluiu, sinteticamente, o que segue (Relatório Técnico acostado às fls. 365/368):

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, após a vinda da defesa e a reanálise do acervo probatório contido nos autos, entende-se que não há evidências de descumprimento de jornada por parte de **Gunter Faust**, nos termos em que lhe foi atribuída, assim como se mostra relevável a falha formal lhe imputada, atinente ao fato de fora designado para ocupar cargo em comissão, embora detentor da condição de servidor com vínculo temporário. Compreende-se, ainda, que embora soubesse ou devesse saber de vedação legal para assunção de cargo em comissão, igual dever cabia à autoridade nomeante, pois foi quem, em última instância, formalizou a prática do ato administrativo necessário à nomeação, autoridade essa que sequer foi inquirida a respeito do fato.

Assim, com essas ponderações, aliadas a critérios que norteiam a atuação do Controle Externo, como a seletividade, posiciona-se este Corpo Técnico no sentido de que o TCE-RO decida nos seguintes termos:

I – Julgue regular a Tomada de Contas Especial, uma vez que, mesmo após instrução processual, não restou provado o dano ao Erário e, considerando princípio da seletividade das ações de controle e a relação de custo/benefício, não se justifica a movimentação de toda a máquina administrativa deste órgão de fiscalização para perseguir a aplicação de uma sanção por descumprimentos normativos de natureza formal;

II – Expeça a recomendação contida no item II da Conclusão do relatório inicial, à fl. 296;

III – Arquivar o feito, após os trâmites legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 734/2017-GPETV (fls. 374/377), divergiu do entendimento da Unidade Instrutiva e, em arremate, exarou o que segue:

Diante do exposto, em dissentimento com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 365/368), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 9º, II, da Lei Estadual n. 1.184/2003, por acumular ilicitamente, sem compatibilidade de horários e por vedação legal, o cargo de médico com contrato emergencial com o de Diretor Executivo do Hospital CEMETRON em Porto Velho, este último com exigência de dedicação exclusiva, tais fatos se traduzem em ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário Estadual;

b) **Imputado o débito**, no montante originário de **R\$ 44.543,46**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor **Gunter Faust**, Ex-diretor do Hospital CEMETRON, por acumular ilicitamente cargo público de médico com contrato emergencial e Diretor Executivo do Hospital CEMETRON, quando havia vedação legal expressão e incompatibilidade de horários ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Diretor, com conseqüente violação ao art. 9º, II, da Lei Estadual n. 1.184/2003, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro;

Acórdão AC2-TC 00085/18 referente ao processo 03454/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

c) Imposta **MULTA, individual**, ao senhor **Gunter Faust**, Ex-diretor do Hospital CEMETRON, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal consoante as condutas descritas no item “b” deste parecer.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

No presente caso, como visto, o Corpo Técnico sustenta que existem elementos nos autos a evidenciar que ambas as jornadas - médico temporário e diretor executivo - foram prestadas. Por isso, pugna pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial.

O MPC, por sua vez, por vislumbrar óbice legal e contratual à investidura do médico temporário em cargo em comissão, advogou o julgamento irregular da TCE, a imputação de débito e a aplicação de multa ao servidor.

Compulsando os autos, depreende-se ser o caso realmente de julgamento irregular da TCE e de imputação de débito, mas por fundamento diverso do invocado pelo Ministério Público de Contas, data venia.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido que o dano ao erário no caso de acumulação de cargos somente emerge se comprovada, pelo Controle Externo, a ausência do labor, total ou parcialmente, em ao menos um dos vínculos. É o que pontifica a Súmula nº 13/TCE-RO, *verbis*:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

Destarte, a violação de regra legal e/ou contratual que veda a investidura do servidor temporário no cargo em comissão não é suficiente para a imputação de débito, podendo ensejar, no máximo, a aplicação de multa.

No presente caso, todavia, se observa a superposição de jornadas, de forma a ensejar a irregularidade da TCE e a imputação de débito.

O senhor Gunter Faust manteve dois simultâneos vínculos com a SESAU de maio (26 dias) a setembro (23 dias) de 2010, o de servidor temporário e o de Diretor Executivo do Cemetron.

Nesse interregno, consoante as folhas de ponto acostadas às fls. 69/73, ele teria laborado das 7 às 13 horas ou das 7:30 as 13:30 horas em decorrência do contrato temporário. Ocorre que a jornada de Diretor Executivo do Cemetron também se desenvolve, pelo menos majoritariamente, em período diurno, fato notório que dispensa dilação probatória. É nesse período que o gestor mantém contato com a grande maioria dos servidores do hospital, com os fornecedores, faz interlocuções externas à unidade, sobretudo com a própria Sesau, acompanha os serviços etc.

Por outro giro, ou bem o senhor Gunter foi médico no Cemetron naquele período em detrimento da sua atuação como Diretor Executivo do Cemetron, ou exerceu as complexas funções de direção naquele hospital.

Poder-se-ia se cogitar de conclusão alternativa se o responsável tivesse mantido a jornada de trabalho sob o regime de plantão, conforme vinha executando, segundo o Corpo Técnico, até algumas semanas antes da sua nomeação no cargo em comissão do Cemetron. Neste caso, não haveria evidência robusta de incompatibilidade entre as jornadas e não seria possível exigir o ressarcimento.

Na defesa, o senhor Gunter praticamente se limitou a afirmar que não há provas da ausência de prestação simultânea dos serviços, embora, conforme visto as evidências documentais comprovem o contrário. Poderia, entretanto, ter infirmado, ou pelo menos fragilizado essas provas, se tivesse juntado documentos dando conta de que houve efetivamente o labor processado em períodos compatíveis. A ausência de comprovação nessa direção – numa circunstância em que a

Acórdão AC2-TC 00085/18 referente ao processo 03454/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

incompatibilidade de jornadas está documentalmente comprovada -, acaba por reforçar a conclusão de que a atividade de pelos menos um dos vínculos foi sacrificada, embora tenha havido a percepção cumulada de ambas as remunerações. Isto é, há evidências suficientes de incompatibilidades de horários entre as jornadas

Supõe-se que o labor tenha se desenvolvido apenas em relação ao cargo de Diretor Executivo, cujas responsabilidades são consideravelmente maiores que às do contrato temporário e as atribuições de maior visibilidade e também inadiáveis e insubstituíveis. Ademais, nas folhas de ponto no período (fls. 69/73), na parte reservada à assinatura do servidor, o senhor Gunter assina como Diretor Executivo, ao revés de médico contratado. Aliás, essa ilação milita em favor da defesa, pois os vencimentos do Diretor Executivo são superiores ao do médico contratado temporariamente.

Com efeito, a glosa deve recair sobre os vencimentos percebidos na condição de médico contratado temporariamente - de maio a setembro de 2010 - durante o período em que também exerceu o cargo de Diretor Executivo do Cemetron, conforme a tabela constante do relatório técnico (fl. 295), vejamos:

Meses	Valor (R\$)
Maio – 26 dias ³	8.314,84
Junho	9.658,45
Julho	9.604,95
Agosto	9.604,95
Setembro – 23 dias ⁴	7.360,27
TOTAL	44.543,46

O dano, portanto, atinge o valor histórico de R\$ 44.543,46 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Neste caso, não se pode admitir a cumulação do recebimento da remuneração do cargo temporário com a verba de representação do cargo comissionado, em decorrência da expressa proibição do artigo 9ª da Lei nº 1184/2013¹ e do contrato de trabalho (fls.153/154)² de investidura do

¹ Art. 9º O Pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

[...] II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [...]

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

² DAS PROIBIÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

servidor temporário em cargo em comissão. Essa possibilidade poderia, em circunstâncias outras, reduzir o débito. Nesta situação, todavia, em decorrência da referida vedação legal, inviável essa solução.

Relativamente à percepção de boa-fé, alegada na defesa, melhor sorte não assiste ao responsável. Há elementos a indicar ao menos a culpa grave, para não mencionar o dolo. Não é dado ao homem médio ignorar os obstáculos legais à percepção de salário sem o correspondente labor, como no presente caso, em relação ao vínculo temporário, no período de maio a setembro de 2010.

Demais disso, sequer existem controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudências sobre essa questão – percepção de salário sem o correspondente labor – que pudesse induzir o responsável à falsa percepção de que estava agindo licitamente.

Por isso, diante dessa grave irregularidade danosa ao erário, distintamente do que propugnou o Corpo Técnico, é impositivo o julgamento irregular da TCE, acompanhada da imputação de débito, devidamente atualizada e com juros de mora.

Entretanto, com a devida vênia, penso ser inviável a responsabilização do jurisdicionado, com a aplicação da multa do art. 54 da LC nº 154/96, tal como pleiteado pelo MPC, à vista da prescrição da pretensão punitiva do TCE. Senão vejamos.

A primeira análise empreendida na Tomada de Contas Especial – TCE é datada de 8 de junho de 2016 (fls. 334/338). Da data da ciência inequívoca dos fatos ilícitos (por meio do Despacho de fl. 11-verso, de 13/8/2010), até a efetiva instauração da demanda (junho de 2016), transcorreram mais de 5 anos, o que implica na prescrição da pretensão punitiva com base na Decisão Normativa nº 05/16.

Por outro lado, como ainda em 2010 foi determinada apuração dos fatos, por meio do supracitado despacho, e a citação somente ocorreu em 12/6/2017 (fl. 349), transcorreram mais de cinco anos entre a primeira e a segunda causa de interrupção do prazo prescricional (artigo 2º, incisos I e II

Cláusula Nona – Fica o contratado proibido de:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de qualquer outra atividade na administração Estadual [...]

Acórdão AC2-TC 00085/18 referente ao processo 03454/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

da Lei nº 9.873/99). Destarte, também com base nesse entendimento – o qual se admite apenas para fins argumentativos – ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, referente à cominação de multa.

Por fim, registre-se, que relativamente ao dano, consoante jurisprudência pacífica da Corte (art. 4º da DN nº 05/16) este é imprescritível.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, convergindo parcialmente com o entendimento do Ministério Público de Contas e divergindo *in totum* da manifestação do Corpo Técnico, submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 165, III “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor **Gunter Faust**, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em razão de ter acumulado ilegalmente o cargo de provimento em comissão (Diretor Executivo do Cemeton) com o emprego público temporário (médico), sem a compatibilidade de horários, o que acarretou dano ao erário, em decorrência da ausência da contraprestação laboral, no valor histórico de R\$ 44.543,46 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos);

II – Imputar o débito no valor de **R\$ 131.651,82** (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor **Gunter Faust**, em decorrência da ausência da contraprestação laboral, haja vista a sobreposição de jornadas, relativamente ao vínculo temporário (no período de maio a setembro de 2010), cuja remuneração no período correspondeu ao montante histórico de **R\$ 44.543,46** (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Tal quantia, atualizada monetariamente (R\$ 70.027,56) e acrescida dos juros de mora, a partir de setembro de 2010, totalizou o dano imputado, conforme demonstrativo anexo;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento do débito acima mencionado ao tesouro estadual, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;



Proc.: 03454/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento do débito, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente acrescido de correção monetária e de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desta decisão;

V - Deixar de cominar multa ao Senhor Gunter Faust, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na Decisão Normativa nº 005/16 e na Lei nº 9.873/99;

VI – Dar ciência desta Decisão ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 7 de Março de 2018



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR